

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 33/2026

Objeto: Contratação de show para evento comemorativo alusivo aos 120 anos de Érico Veríssimo. Requisição N.º 1745/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: SANDRO ROGÉRIO NUNES (CNPJ N.º 29.293.490/0001-43);

Valor Total: R\$2.000,00 (dois mil reais).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 2231. ÓRGÃO: 12. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2200. VÍNCULO: 28991395. SUBELEMENTO: 33390392200000000000.

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
77/PROJUR/ADM-COMPRAS/2026 <i>per relationem</i> "				

1. FATOS

Trata-se de requisitório da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, objetivando a contratação da Banda Ultra Passados para show em evento comemorativo alusivo aos 120 anos de Érico Veríssimo, de acordo com as justificativas e documentos anexos.

São os fatos, passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a esta procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos,



que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

É importante sublinhar que as contratações operadas por inexigibilidade de licitação, como o caso, deverão seguir o determinado pelo artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A justificativa da contratação direta encontra-se devidamente delineada no Termo de Referência, no qual são expostas as circunstâncias concretas que fundamentam a escolha do artista, especialmente a relevância cultural da comemoração dos 120 anos de Érico Veríssimo para o Município de Cruz Alta, a necessidade de programação artística compatível com a dimensão histórica e simbólica do evento, bem como a singularidade da apresentação e a notória consagração do profissional selecionado, elementos que evidenciam a inviabilidade de competição e sustentam a adoção da inexigibilidade de licitação:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de realização de programação cultural compatível com a relevância histórica e simbólica do evento comemorativo dos 120 anos de nascimento de Érico Veríssimo, escritor de projeção nacional e internacional e personalidade central da identidade cultural de Cruz Alta.

A escolha da Banda Ultra Passados decorre de sua reconhecida trajetória artística e seu reconhecimento como grupo de Pop Rock com músicas autorais e clássicos nacionais e internacionais, sendo sua apresentação diretamente associada à proposta do evento, o que caracteriza a inviabilidade de competição. Trata-se, portanto, de contratação profissional do setor artístico específico, não substituível cuja seleção não pode ser realizada por meio de critérios objetivos de comparação entre propostas.



Da leitura da justificativa administrativa, verifica-se que a escolha do artista não se deu de forma aleatória ou baseada em preferência pessoal do gestor, pelo contrário, está diretamente vinculada à natureza e ao propósito do evento comemorativo, que celebra os 120 anos de nascimento de Érico Veríssimo, ilustre personalidade cruz-altense e referência nacional na literatura brasileira.

Destaca-se, ainda, o fato de a banda ter sido formada no Município de Cruz Alta e ser composta por músicos locais, circunstância que reforça o caráter simbólico da homenagem, agregando identidade cultural e representatividade à celebração, em consonância com a valorização dos talentos da terra. Tal aspecto intensifica a pertinência da escolha e corrobora a inviabilidade de competição, legitimando a adoção da inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação de profissional artístico, por sua própria natureza, reveste-se de caráter personalíssimo, pois a identidade, o estilo e a expressão cultural do artista constituem elementos indissociáveis da prestação. Não se trata de selecionar a proposta “mais vantajosa” a partir de critérios objetivos e comparáveis, mas de contratar determinado artista cuja trajetória, reconhecimento público e vínculo cultural com o Município guardam pertinência direta com a finalidade do evento. Essa circunstância evidencia a **inviabilidade de competição**, pressuposto essencial para o reconhecimento da inexigibilidade.

Consta dos autos que a banda foi formada em Cruz Alta no ano de 2023, sendo composta por músicos experientes, com trajetória consolidada em diversos projetos musicais, apresentando repertório voltado aos grandes sucessos do rock e do pop nacional e internacional, notadamente das décadas de 1980 e 1990, proporcionando espetáculo de elevada qualidade técnica e forte apelo nostálgico junto ao público. O grupo já participou de importantes eventos realizados no Município, tais como a FENATRIGO – 50 Anos, a inauguração da pista do Aeródromo



Érico Veríssimo, festividades alusivas ao “St. Patrick’s Day” no Bar Trapiche, bem como eventos beneficentes como “Rock pelo Rio Grande” e “Rock in Rotary”, realizados em parceria com o Rotary Club, o que demonstra sua inserção e reconhecimento no cenário cultural local.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho¹ (2019, p. 601):

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que **não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. **Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.** (grifei)

Também, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, que assim aduz:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas. Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. Dialética: 2009.



nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, DJ de 16.02.2012).

Importa salientar que a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses legalmente admitidas, não configura burla ao dever constitucional de licitar, e sim um instrumento legítimo previsto pelo legislador para situações em que a competição se revela materialmente inviável. No caso em exame, restam demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos autorizadores da contratação direta, especialmente a natureza singular da apresentação artística, a vinculação temática com o evento cultural e a consagração do artista perante a comunidade.

Ainda, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Logo, conforme demonstrado nos documentos anexados à requisição, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria de Cultura e Turismo, a via adequada para a contratação é a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição.



No tocante à certidão negativa de débito federal da banda contratada, em consulta ao sistema, tem-se que está em processamento, não sendo possível suas consultas nesta oportunidade. Entretanto, por se tratar de contratação de entrega imediata, os termos do artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/21 assim dispõem:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Logo, por se tratar de entrega imediata do objeto contratado, não há risco de inadimplemento pelo Contratado, assim, considera-se a possibilidade de dispensa parcial da referida documentação.

Diante do exposto, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade, Continuidade dos Serviços Públicos, entende-se pela possibilidade da dispensa da apresentação das Certidões Negativas supramencionada, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/2021, **exceto a Certidão de Regularidade do FGTS, por expressa proibição contida no artigo 195, §3º da Constituição Federal.**

Ademais, existindo confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manuscrito no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta, mister a análise sobre a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo art. 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro



instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caminho, identifica-se como possível a aquisição direta por dispensa de licitação e a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil quando se tratarem de compras/contratações com valores inferiores aos numerários indicados para outros bens e serviços comuns ou, caso ultrapassassem esse montante em razão de eventual compra emergencial, caracterizam-se por ser de entrega imediata e integral, sem incidência de obrigações futuras (quando de serviços de assistência técnica e outros similares).

Consigna-se que, apesar da viabilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho, nota fiscal ou ordem de compra, haverá, igualmente, a importância, se possível, de nestes documentos constarem as condições essenciais que seriam insertas em cláusulas contratuais, como direitos, obrigações e responsabilidades, ainda que de forma simplificada, como forma de garantia à segurança jurídica da contratualização pública. Desta forma, sedimentou o Tribunal de Contas da União quando na análise sobre o tema:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. GRUPO II – CLASSE - VII – PLENÁRIO. TC-025.898/2016-7. Apenso: TC-018.564/2015-1. Natureza:



Representação. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

A própria Lei 14.133/2021 já previu tal necessidade, no que couber, diante da segurança jurídica que determinada compra exigir, a ser estabelecida pela oportunidade e conveniência da unidade ordenadora, conforme art. 95, §1º:

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para



pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pela contratação via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso II, da Lei n.º14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso II, da Lei n.º14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

Cruz Alta/RS, 18 de fevereiro de 2026.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL



Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____

